



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 717/94

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1995, e dá outras providências

Dr. RONALD DE ALMEIDA CANÇADO, Prefeito Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e Ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias gerais para a elaboração do orçamento do Município de Naviraí, para o exercício financeiro de 1995, compreendendo:

- I - Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - Orientação para os orçamentos do Município, neles incluídos os correspondentes créditos adicionais;
- III - Limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo;
- IV - Disposição relativa às despesas do Município com pessoal.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 1995, serão aquelas constantes do Plano Plurianual, período 1994/1997, com suas alterações, se necessário for, através do Projeto de Lei apreciado pelo Legislativo Municipal, no prazo previsto no artigo 26 c/c o artigo 29, desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Seção I



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração da lei orçamentária anual do Município relativa ao exercício de 1995, contendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social.

Art. 4º. O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas, excluídos:

- I - nas despesas, o serviço da dívida fundada;
- II - nas receitas, o produto de operações de créditos nos termos do Art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo prevalecerá sobre as demais diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 5º. A receita e despesa serão orçadas a preços de julho de 1994.

Parágrafo único. A receita e a despesa constantes da lei orçamentária anual e seus anexos, poderá ser atualizados pelo poder executivo, que efetuará correção dos valores contidos no Orçamento Geral do Município, mediante a aplicação do índice de inflação do período de agosto a dezembro de 1994, observados os seguintes critérios:

- I - para a apuração da inflação dos meses de agosto à novembro de 1994, deverá ser utilizado o índice correspondente à variação do Índice Geral de Preços - IGPM, da Fundação Getúlio Vargas - FGV/RJ, ou outro índice oficial, no caso de extinção deste;
- II - para a projeção da inflação no mês de dezembro, deverá ser utilizada a média aritmética dos índices de inflação nos meses de setembro, outubro e novembro de 1994, medidos de acordo com o estabelecido no inciso anterior;
- III - do índice apurado no período para a correção do orçamento, deverão ser desprezadas as decimais após a vírgula obedecidos os critérios da Medida Provisória do Real, ou de outra medida que vier a substituí-la.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- Art. 6º.** Observar-se-á também na elaboração da proposta orçamentária para 1995, o seguinte:
- I - a manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão;
 - II - os projetos em fase de execução, terão preferência sobre novos projetos.
- Art. 7º.** Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.
- Art. 8º.** Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social abrangerá, além dos poderes, seus Fundos e Órgão.
- § 1º.** É vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV, do Art. 167 da Constituição Federal e Art. 138, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.
- § 2º.** A Lei Orçamentária para 1995, destinará para a aplicação na manutenção, desenvolvimento e qualidade do ensino, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendendo as transferidas, em cumprimento ao Art. 170, da Lei Orgânica do Município.
- Art. 9º.** Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica pelo órgão ou entidade a que pertence o servidor ou aquele em que estiver eventualmente lotado.
- Art. 10.** É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de dotação a título de subvenções sociais para entidades públicas federais, estaduais e municipais, inclusive fundações mantidas pelo poder público, ressalvadas as destinações para atendimento à ações de assistência social e educacional, observando-se ainda as disposições contidas no Art. 19, inciso I, da Constituição Federal.
- Parágrafo único.** Poderá constar na Lei Orçamentária, recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, desde que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- I - sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social ou no órgão estadual ou municipal competentes, compatível ou CNSS; ou
- II - sejam declaradas de utilidade pública; ou
- III - atendam ao disposto no artigo 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; ou
- IV - sejam vinculadas a organismos internacionais.

Art. 11. Não poderão ser incluídos nos orçamentos, despesas classificadas como Investimentos - Regime de Programação Especial, ressalvados os casos de calamidade pública na forma do Artigo 167, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Art. 12. Poderá ser consignada como Reserva de Contingência, na Lei Orçamentária, o montante não inferior a 5,0% (cinco por cento) da receita global de impostos.

Art. 13. Para efeito do disposto no Artigo 169, parágrafo único, da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais, respeitarão o limite estabelecido no Artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º. Para efeito do cálculo do disposto no caput, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas segurados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei do Orçamento à Câmara Municipal, será acompanhado de quadro demonstrativo que evidencie as despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 14. A receita tributária Municipal não poderá ser inferior a 3,0% (três por cento), do total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, possibilitando ao Município, firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com o Estado e a União.

Seção II

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Subseção I

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 15. O Orçamento fiscal fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo e estimará as receitas efetivas e potenciais.

Parágrafo único. Os recursos do Município somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórias judiciais, bem como a contra partida de convênios e de programas financiados, neste último caso, aprovado por Lei específica.

Art. 16. O Executivo Municipal, incluirá na Lei Orçamentária, as rubricas de Operações de Créditos e alienação de bens móveis e imóveis, que somente serão realizadas de conformidade com a Legislação pertinente.

Subseção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 17. O orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, assistência social e previdência, obedecerá ao definido nos artigos 194, 196 e 203 da Constituição Federal e artigos 144, parágrafo 2º e 154 a 160 da Lei Orgânica do Município, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais a que se refere o parágrafo único, do artigo 149, da Constituição Federal;
- II - de receitas próprias dos órgãos e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo ou, ainda, de órgãos e fundos que venham a ser criados para a arrecadação de receitas para a Seguridade Social;
- III - de receitas tributárias do Município;
- IV - de recursos decorrentes de transferências da União e do Estado, para execução descentralizada das ações da saúde e assistência social, conforme estabelecido nos artigos 198 e 204 da Constituição Federal.



Subseção III

Das Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 18. A elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo obedecerá os seguintes limites:

- I - as despesas com pessoal e encargos, observarão ao disposto no artigo 13 e seus parágrafo, desta Lei;
- II - as despesas de capital observarão o disposto no artigo 2º desta Lei, e respeitarão as disponibilidades de recursos para este tipo de despesas.

Seção III

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 19. A Lei Orçamentária anual apresentará conjuntamente, a programação dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos quais a discriminação da despesa far-se-á, obedecendo à classificação funcional-programática, expressa em seu menor nível, por categoria de programação, e indicando, pelo menos, para cada uma;

- I - o orçamento a que pertence;
- II - o grupo de despesa a que se refere, obedecida, no mínimo, a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES

- 1) Pessoal e Encargos Sociais - compreendendo despesas destinadas ao atendimento de despesas com pessoal civil, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário-família.
- 2) Juros e Encargos da Dívida - cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna.
- 3) Outras Despesas Correntes - atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.



b) DESPESAS DE CAPITAL

- 1) Investimentos - despesas destinadas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de programação especial, diversos investimentos e sentenças judiciais.
- 2) Inversões Financeiras - recursos para aquisição de imóveis, de títulos e outros bens.
- 3) Amortização da Dívida - atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.
- 4) Outras Despesas de Capital - atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

§ 1º. As categorias de programação de que trata o caput deste artigo, serão identificadas por Projetos e Atividades, os quais serão integrados por um título e pela indicação sucinta das metas que caracterizem o produto esperado da ação pública.

§ 2º. No Projeto de Lei do Orçamento anual será atribuído a cada projeto e atividade, sem prejuízo da codificação funcional-programática adotada, um código numérico sequencial organizado pelo setor encarregado da elaboração da proposta.

Art. 20. A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I - das receitas e despesas dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos;
- II - das receitas dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- III- quadro-resumo das despesas dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos:
 - a) por elemento de despesa;
 - b) por função;
 - c) por programa; e
 - d) por subprograma;
- IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212, da Constituição Federal;
- V - as tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, destacando as receitas e as despesas das Administrações Direta e Indireta se for o caso, com os valores corrigidos.

Art. 21. a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei do Orçamento anual ao Poder Legislativo deverá explicitar a situação econômico-financeira do Município, dívida fundada interna e externa, saldos de créditos adicionais especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros, justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital, bem como a posição dos limites a que se refere o artigo 167, inciso III, o artigo 169, da Constituição Federal e artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Art. 22. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

Art. 23. O órgão central de planejamento orçamentário comandará as alterações orçamentárias, observando as reduções, contensões e não aplicações de despesas em determinadas unidades em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando a aplicação em áreas prioritárias de maior concentração da necessidade de serviços público.



Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a criar, a realizar remanejamento entre rubricas de despesas dentro do mesmo órgão e/ou unidade orçamentária destinadas a atender as insuficiências de saldo nelas apresentados, através de Decreto acompanhado de Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD.

Art. 24. A prestação de contas anual do Município, incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentadas na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. As propostas de modificações no Projeto de Lei do Orçamento, a que se refere o artigo 132, parágrafos 1º e 2º da Lei Orgânica do Município, serão apresentadas no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento nesta Lei.

Art. 26. O Projeto de Lei do Orçamento será encaminhado à Câmara Municipal, pelo Prefeito, até o dia 30 (trinta) de setembro de 1994, se outro prazo não for determinado na Lei Complementar Federal a que se refere o inciso I, do parágrafo 9º, do artigo 165, da Constituição Federal.

Art. 27. Se o Projeto de Lei do Orçamento não for aprovado até 30 (trinta) de novembro de 1994, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, em cada mês, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 28. Os anexos constantes da Lei orçamentária anual serão publicados e atualizados conforme estabelece o artigo 5º, desta Lei.

Art. 29. Acompanhará a Lei Orçamentária, o Plano Plurianual objetivando a metas da Administração Pública Municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração prolongada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 30. Caso haja necessidade de alteração na Lei do Plano Plurianual para o período 1994/1997 será encaminhado o Projeto de Lei à Câmara Municipal que se não for aprovado até o término da sessão Legislativa, aplicar-se-á o disposto no artigo 27, desta Lei.

Art. 31. Os créditos adicionais somente poderão ser autorizados e abertos, desde que cumpridas as formalidades do artigo 167, inciso V, e parágrafo 3º, da Constituição Federal, obedecidas as disposições dos artigos 40 usque 46, da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 32. Se no decorrer do exercício de 1995, as despesas, face a variação dos preços, tender a ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objeto de índice de crescimento pré-fixado, e a receita também comportar-se adequadamente aos níveis das despesas, o Prefeito poderá propor à Câmara, a adequação orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários.

Parágrafo único. Da mesma forma, se o comportamento da receita e despesas tender a reduzir, em função de baixa taxa inflacionária, o Prefeito proporá as medidas adequadas.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, até 31 (trinta e um) de janeiro de 1995, em obediência a política governamental, divulgará os valores orçamentários de cada órgão e unidade orçamentária, em cotas trimestrais, levando em consideração a entrada de recursos e a aplicação em concordância com a programação das despesas e com as contenções respectivas nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, em função de efeitos inflacionários na receita e as tendências de arrecadações temporárias de determinados tributos.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais, integrarão os quadros de distribuição.

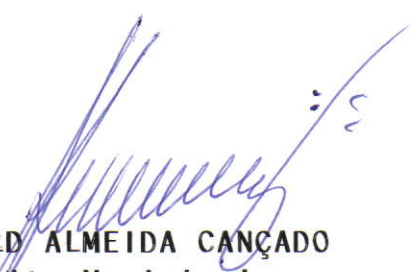


PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 30 (trinta) dias do mês de novembro de 1994.


Dr. RONALD ALMEIDA CANÇADO
-Prefeito Municipal-

NAVIRAÍ-MS

RUMO AO TERCEIRO MILÊNIO

Ref: Projeto de Lei Nº 011/94
Autor: Executivo Municipal

Publicado no jornal <i>Diário do Interior</i> , sob n.º 950 de 30/12/1994  (a) Responsável
--